

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA – RS.

PROCESSO Nº 1.15.0001436-8

FALÊNCIA DE

CURTUME BENDER S/A. E BENDER INDÚSTRIA DE TANINOS LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE CURTUME BENDER S/A. e BENDER INDÚSTRIA DE TANINOS LTDA.,** vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., a fim de apresentar o relatório previsto no artigo 22, III, “e” da atual Lei de Falências, postulando sejam dele intimados a Falida e o Ministério Público, o último para que adote as medidas que julgar pertinentes, conforme preceitua o artigo 187 do mesmo Diploma.

**TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.**

**ESTÂNCIA VELHA, 28 DE AGOSTO DE 2018.**

**ERNESTO FLOCKE HACK**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**

## **FALÊNCIA DE CURTUME BENDER S/A. E BENDER IND. DE TANINOS LTDA.**

### **RELATÓRIO DO ARTIGO 22, III, “e” DA L. F.**

#### **I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:**

A Perícia Contábil realizada nos livros e documentos arrecadados no processo falimentar, juntada aos autos às fls. 1434/1455, apurou que a Falida se encontrava em situação de total insolvência quando da decretação de quebra.

A análise dos indicadores apurados pela Perícia demonstra que a Falida era um doente terminal, sendo a decretação de quebra mera consequência do longo período de agonia que a precedeu.

Conforme informa o Sr. Perito Contábil no Laudo em testilha, o Índice de Liquidez Corrente, que mede a capacidade de pagamento da Empresa a curto e médio prazo, era de apenas 0,52, no exercício de 2015, quando foi ajuizado o pedido de recuperação judicial e de 0,53 no exercício de 2016, lembrando que a falida encerrou suas atividades em dezembro daquele ano, muito embora a Falência somente tenha sido decretada em 26 de abril de 2017. Ou seja, às vésperas da Falência, a Falida possuía condições de honrar com apenas cinquenta e três centavos para cada um real devido aos seus credores, o que demonstra sua total insolvência.

Na mesma senda, o Índice de Liquidez Geral, utilizado para verificar a capacidade geral de pagamento da empresa, incluindo, além do curto e médio prazo, também as obrigações de longo prazo, também demonstra a insolvência da Falida pois, conforme quadro demonstrativo de fls. 1443, às vésperas da Falência, em 31 de dezembro de 2016, era de apenas 0,58, o que equivale dizer que, considerada todas as suas dívidas e os créditos a receber, a Falida conseguiria honrar com apenas cinquenta e oito centavos para cada um real devido.

Finalmente, o Índice de Garantia apurado pela perícia, indicador utilizado para verifica a solvência geral da empresa, manteve a mesma tendência dos demais índices, cifrando-se em 0,73 ao final do exercício de 2016, ou seja, mesmo que liquidasse todo o seu patrimônio e realizasse todos os créditos a receber, a Falida disporia de apenas setenta e três centavos para cada um real devido aos seus credores.

Neste aspecto, analisando o Índice de Garantia da Falida, o Sr. Perito assim se manifestou:

*“O mínimo aceitável para uma empresa é índice 1. Abaixo de 1 indica que a empresa está em insolvente, qual seja, se vendesse todo o seu ativo, não cobriria o passivo, não pagaria seus credores. Este índice, numa empresa em boas condições econômicas, deve estar acima de 2,5. Nesta empresa, estão como os demais índices, péssimos. Em todos os exercícios, o índice está abaixo de 1,00. Qual seja, desde o primeiro ano periciado, a empresa já não oferecia garantia ao capital de terceiros. Para cada real que devia, só tinha R\$ 0,88 (em 2011), R\$ 0,81 (em 2012), e assim por diante, decididamente, já estava insolvente de a muito anos, em exercícios anteriores aos analisados.”*

Os demais indicadores apurados na Perícia tais como, o Índice de Imobilizações, a Relação de Capitais próprios e de Terceiros, o Lucro Líquido e o

comparativo da Receita Líquida frente ao Custo dos Produtos Vendidos, também demonstram de forma clara e insofismável que, salvo se a Falida houvesse recebido uma grande injeção de recursos de seus acionistas, a falência era a única alternativa ao verdadeiro caos que se instaurou em sua situação econômico-financeira.

Portanto, conforme já referido, quando da decretação de quebra, a Falida se encontrava em situação de total insolvência, sendo a falência medida que se impunha.

## **II – DA CONDUTA DOS FALIDOS:**

No Laudo Pericial Contábil, o Sr. Perito Contábil informa que a Falida mantinha sua escrituração contábil absolutamente regular, visto que, segundo ele, *“os livros legais e fiscais examinados, examinados (sic) via SPED estavam em perfeita ordem e obedeciam as normas técnicas e legais”*.

Além disto, segundo o Sr. Perito Contábil, os motivos da insolvência foram os altos custos de produção da Falida e o baixo faturamento nos exercícios analisados, associados ao fato de que a Empresa *“...sempre teve deficiência de capital de giro próprio não conseguindo gerar resultados positivos nos últimos seis exercícios analisados.”*

Ainda segundo o Sr. Perito Contábil *“...pelos análises e verificações efetuadas não encontramos evidências que possam incriminar seus gestores em crime falimentar.”*

Acrescente-se que, não chegaram ao conhecimento desse

Administrador Judicial, ou do Juízo Falimentar, quaisquer notícias da prática de atos ilícitos pelos Falidos. Portanto, até o momento, não existem indícios da prática de indícios falimentares pelos falidos, haja vista que a contabilidade da Empresa estava absolutamente regular e não foram constatados desvios de bens ou outros fatos que pudessem ser caracterizados como crimes falimentares.

### **III – CONCLUSÃO:**

**FACE AO EXPOSTO**, concluimos que a Falida era um doente terminal, sendo a decretação de quebra medida que se impunha, bem como, que não foram apurados na Perícia e não vieram ao conhecimento deste Administrador Judicial, ou do Juízo Falimentar, a existência de indícios de crimes falimentares praticados pelos gestores da Empresa. É o relatório!!!

**ESTÂNCIA VELHA, 28 DE AGOSTO DE 2018.**

**ERNESTO FLOCKE HACK**

**ADMINISTRADOR JUDICIAL**